



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000197/2023  
**Processo:** 10045-00 2023

### Manifestação autor(a)

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, de nossa autoria, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em relação o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado ao princípios constitucionais em defesa da vida, da dignidade humana e da inclusão social, sem qualquer tipo de preconceito ou exclusão pessoal e social

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, exalto sua iniciativa que possui escopo na Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e também na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O art. 47 da Lei 13.146/2015 determina que, em todas as "áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas", devem haver vagas devidamente sinalizadas às pessoas com deficiência; De acordo com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é assegurada a reserva de 2% das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas com deficiência. Ainda, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, prevê que toda pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. A Lei Estadual nº 7.329, de 08 de julho de 2016, dispõe sobre as Diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, estabelecendo normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, a fim de que exerçam de forma plena seus direitos individuais e coletivos.

Desta maneira, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, reitero nossa certeza quanto ao Projeto de Lei de nossa autoria, bem como, sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, especialmente por promover a defesa da vida, da dignidade humana e da inclusão social, razão pela qual libero a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 06 de junho de 2024.



Antônio Santos de Aguiar  
Vereador Dr. Antônio Aguiar - União Brasil

